



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS
CURSO DE DIREITO

JUSCELINO CARDOSO CAMPOS

PRINCÍPIOS INFORMADORES E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS

JUIZ DE FORA – MG
2016

JUSCELINO CARDOSO CAMPOS

**PRINCÍPIOS INFORMADORES E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS
SOCIOEDUCATIVAS**

Monografia de conclusão de curso
apresentada ao Curso de Direito da
Universidade Presidente Antônio Carlos –
UNIPAC como requisito parcial para
obtenção do Título de Bacharel em Direito.
Orientador: Prof. Dr. Besnier Chiaini Villar

**JUIZ DE FORA – MG
2016**

FOLHA DE APROVAÇÃO

Guilherme Cavalcanti Campos

Aluno

Princípios informacionais e eficiência para
principais sociedades civis

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Dennis Oliveira Gomes

OK

Poris Longorato

Inês Scassa Spouso Neto - Inês A. H.

Aprovada em 12/12 / 2016.

Dedico este trabalho em primeiro lugar a Deus, que iluminou o meu caminho durante esta longa caminhada. A minha família, principalmente a minha mãe e a minha noiva, que com muito carinho e apoio não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela força para superar todas as dificuldades, a minha mãe Maria Catarina por me apoiar e acreditar em mim, a minha noiva Maraline Ferraz que muito me incentivou, aos meus colegas e familiares pelo apoio constante, aos meus professores por seus ensinamentos, em especial ao Prof. Dr. Besnier Villar pela paciência e orientação na conclusão deste trabalho.

O pensamento positivo pode vir naturalmente para alguns, mas também pode ser aprendido e cultivado. Mude seus pensamentos e você mudará seu mundo.

Norman Vincent Peale.

RESUMO

Este trabalho foi elaborado com o objetivo de abordar a ressocialização do menor infrator, bem como as medidas socioeducativas adotadas com a finalidade de reinseri-lo na realidade social. Diante disso, pretende o presente trabalho demonstrar as principais causas que levam o menor à prática do ato infracional. Visa demonstrar ainda o papel da família, como fator fundamental no processo de ressocialização, através de políticas públicas governamentais e a sociedade, como pontos importantes no processo de ressocialização, evitando assim, a reincidência do menor no cometimento dos atos infracionais.

Palavras-Chave: Menor Infrator. Medidas Socioeducativas. Ressocialização. Políticas públicas.

SUMARIO

1 INTRODUÇÃO	09
2 ASPECTOS GERAIS DOS ATOS INFRACIONAIS	11
2.1 Causas	13
2.1.1 Falta de Amparo Familiar	13
2.1.2 Lazer, Educação e Cultura	14
3 AS MEDIDAS DE ATENDIMENTOS SOCIOEDUCATIVAS	17
3.1 O Menor Infrator Sob as Medidas Socioeducativas	17
3.2 Princípios de Proteção à Criança e ao Adolescente	21
3.2.1 Princípio da Proteção Integral	21
3.2.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento	22
3.2.3 Princípio da Cooperação	24
3.2.4 Princípio da Brevidade	24
3.2.5 Princípio da Excepcionalidade	24
3.2.6 Princípio da Intervenção Mínima	24
3.2.7 Princípio da Proporcionalidade	25
3.2.8 Princípio da Sigilosidade	25
4 RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR	26
4.1 Família Como Núcleo Socializador	26
4.2 Família no Contexto Social das Políticas públicas	28
4.3 Aspectos que Motivam a Reincidência do Menor Infrator	30
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
REFERÊNCIAS	35
ANEXOS	37

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordou acerca dos atos infracionais, que tem se transformado em um sério problema para a sociedade, principalmente nos grandes centros urbanos, e se torna uma das questões sociais mais preocupantes no país, devido os altos índices de violência e criminalidade, considerando o fato de que grande parte das infrações é cometida ou protagonizada por crianças e adolescentes.

Em meio a esse cenário, o menor infrator passou a ser julgado pelas infrações previstas no código penal, recebendo a medida socioeducativa de acordo com a gravidade do ato e com suas condições de cumpri-las, tendo como respaldo a necessidade de proteção e de garantia dos direitos da criança e do adolescente, os quais são considerados sujeitos de direito e de dever na legislação brasileira.

A implementação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente evidencia o processo de ressocialização do menor, especialmente por sua condição de sujeito em desenvolvimento.

A importância da família como fator causal para a prática de atos infracionais, se dá na medida em que a mesma possa atuar, contribuindo de forma direta ou indireta nas ações do menor. Ou seja, a família estruturalmente e emocionalmente desequilibrada é capaz de dissuadir um menor a cometer atos infracionais. A forma de atuação indireta da família na prática dos atos infracionais é desencadeada pelo fraco controle da mesma na vida do menor.

A maneira mais eficaz de amenizar a questão do menor infrator é por meio de políticas públicas, tanto por parte da família, do Estado e da sociedade, assegurando aos menores em conflito com a lei, melhores condições no acesso a saúde, ao lazer, a cultura, a educação de qualidade, emprego, renda, pois, não adianta o Estado e a sociedade tentar recuperar o menor infrator através de medidas paliativas ou em unidades de recuperação desestruturadas ou até mesmo inserindo esses menores no sistema prisional através medidas de redução de maioridade penal.

O Objetivo deste trabalho foi promover um estudo bibliográfico acerca da ressocialização do menor infrator submetidos às medidas socioeducativas, de acordo com os atos infracionais praticados.

Para tanto, a abordagem temática se dividiu em três capítulos, pelos quais se pretendeu abordar no primeiro capítulo, os aspectos gerais dos atos infracionais e suas

causas. No segundo capítulo foram estudadas as medidas socioeducativas vislumbrando cada uma das medidas aplicadas conforme cada ato infracional e a classificação destas quanto à espécie, em advertência, reparação de danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

O capítulo terceiro versou acerca da ressocialização, sobre vários papéis no processo de reinserção do menor infrator a sociedade, dentre eles, a família, dentro do contexto social de políticas públicas, que deve formar no menor conduta compatível à vida em sociedade. O presente trabalho se encerrou com as conclusões finais, nas quais foram apresentados os pontos conclusivos sobre o assunto.

2 ASPECTOS GERAIS DOS ATOS INFRACIONAIS

São crescentes os números de menores envolvidos de forma cada vez mais precoce em atos infracionais. São atos de menor relevância, até aqueles de natureza mais grave, casos que vão desde um simples furto aos considerados como crimes hediondos como, por exemplo: sequestros, crimes de latrocínio, homicídios, tráfico de drogas, etc.

Pelo atual código penal em vigor, em conformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 2002), os menores de dezoito anos são inimputáveis, ou seja, a estes não são atribuída à responsabilidade por um ato delituoso, visto que estes não teriam condições de compreender o caráter criminoso de seu ato. Portanto, quando se trata de menor, não se fala em crime, mas sim, em ato infracional.

De acordo com o (ECA, 2002) o ato infracional é definido como uma conduta comparável a um crime ou contravenção penal. Crime segundo Silva (2010, p. 225) “em acepção vulgar, significa toda ação cometida com dolo, ou infração contrária aos costumes, à moral e à lei, que é legalmente punida”. A contravenção penal possui as mesmas características, porém com menor gravidade.

Para iniciar as explanações acerca do menor infrator, faz-se necessário especificar quais os caminhos percorridos pela legislação brasileira no que se referem ao menor infrator, quais as alterações ocorridas em cada período da origem histórica.

No Brasil, as legislações penais originaram-se a partir do processo da colonização portuguesa, em meados do século XVI, período no qual houve a divisão do território colonial em Capitanias Hereditárias e consequentemente o início dos primeiros problemas relativos ao menor de idade. (BOMBARDA, 2011).

Segundo a mencionada autora, o início da legislação surge com a implantação de leis, porém estas não estavam voltadas para a regularização dos menores abandonados, que ficavam sob a responsabilidade da Igreja. Entre 1693 a 1726, foi instalada no território colonial brasileiro, a Casa dos Expostos, seguindo o modelo como as já existentes em Portugal. Era uma instituição da Santa Casa de Misericórdia, responsável pelos menores abandonados, uma espécie de Roda Giratória, onde crianças eram deixadas, sem que soubessem da sua origem.

No ano de 1824, foi promulgada a primeira constituição do Império do Brasil, em seu texto, não fazia referência à questão dos menores. De 1828 - 1829, as leis até então existentes e desconexas no que se referiam a crimes, estavam dificultando o funcionamento

do governo atuante, dando-se a iniciativa para a aprovação do Projeto de Lei do Código Criminal do Império do Brasil, o qual julgava inimputável o menor de catorze anos de idade. Estabelecendo assim, o sistema biopsicológico para definir a punição do menor entre sete e quatorze anos. O menor que agisse com discernimento dentro dessa faixa etária era considerado imputável. (SOARES, 2001).

Em 1850 as leis existentes beneficiavam somente a minoria econômica, época em que surge as Casas de Correção, tendo como função o atendimento a menores que cometiam atos infracionais.

Após a Proclamação da República, houve um grande aumento de crianças que viviam nas ruas, levando o Estado a adotar medidas para solucionar os problemas das crianças abandonadas e delinquentes. Surge a necessidade de instalação de instituições de internação com objetivo profissionalizante para os jovens internos, de modo que resolvesse os problemas dos delinquentes juvenis.

Em 1890, foi promulgado o Código Penal, em substituição ao Código Criminal do Império do Brasil. Este novo código trata como inimputável apenas os menores de nove anos de idade e crianças menores de catorze anos que fossem provados sua falta de discernimento, cabendo aos outros menores de 18 anos, que praticassem atos ilícitos serem submetidos à internação por autoridade competente, devendo estes, não ultrapassarem a idade máxima de dezessete anos de idade. (SOARES, 2001).

Por volta de 1906, foi criado o Projeto de Lei que tratava especificamente da proteção da infância e da juventude. Neste mesmo período, foi promulgado o Código Civil Brasileiro. Surgem a partir de então as Casas de Detenção, cuja finalidade era destinada a reclusão de presos legalmente enviados por autoridade policiais.

Em 1921, surgem as primeiras políticas Públicas no tocante as crianças e adolescentes, com a promulgação da Lei n. 4242 de 1921 que autorizava a organização de um serviço de assistência e proteção às crianças abandonadas e delinquentes. Esta Lei aboliu a teoria do discernimento. Escolas foram reformadas para melhorar o caráter dos menores infratores a partir da implementação do trabalho ao menor internado. Os menores desamparados durante aquele período, já era preocupação de juristas e filantropos, pois, havia um alto índice de mortalidade infantil, devido às más condições de higiene, a pobreza extrema e o acelerado aumento da população. O menor estava inserido neste contexto, muitos encontravam-se sem amparo familiar, que os levavam a prática de

condutas impróprias, como: mendigagem, vadiagem, prostituição, a delinquência e o crime. (SOARES, 2001).

De acordo com a mencionada autora, por volta de 1927, há a consolidação das normas de Proteção e Assistência aos menores, com a promulgação do Decreto nº 17.943- A conhecido como Código Mello Mattos. Este código tratava sobre a imputabilidade penal, o qual proibia a prisão comum para o menor de catorze anos. Quanto aos maiores de catorze anos, estes eram submetidos a um processo especial. Determinou também a extinção do sistema da Casa dos Expostos. Dessa forma, o código estabelecia a proteção legal dos menores infratores que passaram a tutela do Estado.

2.1 Causas

2.1.1 Falta de Amparo Familiar

A relação entre a prática de atos infracionais e a ausência de estrutura familiar tem sido uma das causas relacionadas com os problemas da delinquência do menor.

Uma das principais razões, que levam a verificar a falta do amparo familiar, é a saída precoce das crianças e jovens da casa de seus pais. Um dos motivos é o comportamento antissocial vindo dos pais, por estarem inseridos na prática de pequenos furtos, roubos, ou envolvidos com drogas. O menor vê como solução para a sua situação de pobreza e desestrutura familiar ir para a rua. No entanto, percebe que é extremamente difícil e acabam por se envolver em atos infracionais com objetivo de obter alguma renda.

Outro motivo caracterizador da falta de amparo familiar se encontra no mau relacionamento com a família, nesta conjuntura estão envolvidos as brigas, maus tratos, separação dos pais, etc. Envolto neste contexto, considerado como fator de maior relevância na ruptura familiar, encontra-se a falta de condições financeiras, a dificuldade de sobrevivência familiar, as condições precárias de moradia, a falta de políticas públicas sociais, educação, lazer e profissão.

Apesar de constar no artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988. Neste artigo, crianças e adolescentes ganham status de sujeito de direito, que segundo Lima (2008, p. 72) são direitos assegurados tais como:

São assegurados o direito a vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária. Entendimentos como fundamentais, estes direitos passaram a vigorar para todas as crianças e todos os adolescentes brasileiros em qualquer situação, inclusive naquela em que o menor se envolva com atos infracionais.

A regulamentação deste artigo veio com a promulgação do ECA, que trata em seu artigo 4º (2002, P. 01) que “é dever da família da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação desses direitos”. Mas, ao que se nota, estes direitos não estão bem estabelecidos na realidade brasileira. O fortalecimento dos vínculos familiares que poderiam representar o apoio afetivo, educação entre outros laços, são trocados por conflitos de diversas formas, vivenciados por crianças e adolescentes, fazendo com que eles abandonem a casa dos pais e passem a viver nas ruas dos grandes centros urbanos. (ALTOÉ, 2009).

Esses jovens na maioria das vezes são apanhados ao praticarem atos ilícitos, e são encaminhados pelos órgãos competentes aos internatos. Neste contexto, também há a participação da família, que internam seus filhos em estabelecimentos na expectativa de protegê-los das ruas, assegurarem um futuro promissor ou na falta de condições financeiras, cria a ideia de que o internato garantiria moradia, estudo, vestuário, trabalho e o distanciamento das práticas ilícitas e por último da morte ainda em idade precoce. (ALTOÉ, 2009).

2.1.2 Lazer, Educação e Cultura

O menor segundo (DINIZ, 2011) tem direito à informação, à cultura, ao lazer, ao esporte, além de produtos e serviços com conformidade a sua condição de pessoa, cujo desenvolvimento intelectual, psíquico mental ainda não se completou. A referida autora assegura que qualquer ameaça, ou violação ou restrição a esses direitos, caracteriza ao ofensor responsabilidade jurídica, como está especificado nos artigos 70 a 73 do ECA. (2002, p. 11):

Art. 70. É dever de todos prevenirem a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 71. A criança e o adolescente têm direito a informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos e produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Art. 73. A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei.

Quanto à educação, cabe aos pais matriculá-lo em escola pública ou particular, no qual lhe será assegurado o direito de ser respeitado por seus educadores, conforme art. 58, do ECA (2002, p. 09): art. 58. “No processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artístico e histórico próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade de criação e o acesso às fontes de cultura”.

A Lei nº 8.069/1990, denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente, traz em seu texto os direitos e deveres da criança e do adolescente. Esses direitos estão sob a responsabilidade do Estado, da Sociedade e da Família com o futuro dessas gerações, A Lei reconhece a criança e o adolescente, como sujeitos de direito, pessoas que ainda estão em condições peculiar de desenvolvimento, portanto, merecem total prioridade no tocante as políticas públicas implantadas pelas esferas governamentais, garantindo os direitos fundamentais desses seres humanos, oferecendo-lhes uma vida de dignidade, respeito e proteção.

O Estatuto da Criança e do Adolescente é por sua condição, um código de conduta voltado para a criança e o adolescente, o qual determina e regulariza as medidas de acesso da criança e do adolescente rumo ao direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, cujo papel abrange diversas instâncias relacionadas à criança e ao adolescente, como verificado nos seguintes artigos: 54, 55, 57 e 59 do ECA (2002, p. 09):

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: o ensino fundamental obrigatório e gratuito; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência; atendimento em creches e pré-escolas; acesso aos níveis mais elevados de ensino; oferta de ensino noturno regular; e atendimento no ensino fundamental através de programas suplementares.

Art. 55. Aos Pais ou responsáveis tem a obrigação de matricular seus filhos na rede regular de ensino.

Art. 57. Ao Poder Público estimulará pesquisas, experiências e novas propostas relativas a calendário, seriação, currículo, metodologia, didática e avaliação, com vista à inserção de crianças e adolescentes excluídos do ensino fundamental obrigatório.

Art. 59. Cabe aos Municípios, com apoio dos Estados e da União, estimulação e facilitarão a destinação de recursos e espaços para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Para a efetivação desses artigos, é necessária implantação de políticas públicas integradas das Secretarias de Educação, da Cultura, do Esporte e da Ação Social, no âmbito das esferas Federal, Estadual e Municipal, como forma a garantir o atendimento integral à criança e ao adolescente, respeitados seus direitos fundamentais.

Mas no Brasil o que se nota, são ações isoladas, como a criação de ONGs, organizações não governamentais, Organizações de Sociedade Civil de Interesse Público, que tem substituído as camadas governamentais em suas ações essenciais, oferecendo um mínimo de dignidade à vida de crianças e adolescentes, como também o direito a uma educação de qualidade, de modo que essas pessoas ainda em condição de desenvolvimento possam exercer plenamente sua cidadania. (ASINELLI-LUZ, 2005).

Conforme afirma a autora, diante da ausência destas, crianças e adolescentes que já nascem inseridos em modelos de famílias desestruturados e carentes de políticas públicas, acabam por apresentar comportamentos e atitudes que somente reforça a sua exclusão social, levando-os a optarem por uma vida em ambientes onde predomina a violência, a criminalidade, ficando sujeitos a abusos de toda espécie, inclusive a inserção no mundo das drogas ilícitas.

3 AS MEDIDAS DE ATENDIMENTOS SOCIOEDUCATIVAS

3.1 O menor infrator sob as medidas socioeducativas

Nota-se que a tradição assistencial-repressiva no tocante ao atendimento da criança e adolescente, principalmente para aqueles em conflito com a lei, já vem de longa data. Durante a década de 1980, período em que o Brasil assinou diversos documentos internacionais que preconizam a adoção da Doutrina da Proteção Integral, a legislação brasileira sofreu profundas alterações no que refere ao tratamento dado a menores envolvidos em atos infracionais.

Neste período vigorava ainda o Código de Menores, promulgado em 1927, com alterações publicadas em 1979, e que tinha como perspectiva a Doutrina da Situação Irregular, segundo as quais menores em situação irregular principalmente pelo abandono material e moral e pelo envolvimento com atos infracionais deveriam ser objeto de tutela estatal, muitas vezes exercida por meio da internação em entidades educacionais e correccionais.

A realidade do menor em conflito com a lei tem sido submetida a situações de vulnerabilidade, o que demanda o desenvolvimento de política de atendimento integrada com as diferentes políticas e sistemas dentro de uma rede integrada de atendimento, garantindo a efetividade ao sistema de garantia de direitos.

Segundo Diniz (2011) com a criação da Lei n° 8.069/90, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo por base o art. 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, reforça a proteção integral, a criança de até doze anos de idade e o adolescente entre doze e dezoito anos e, em casos expressos em lei, a pessoa entre dezoito e vinte e um anos, assegurando todos os direitos fundamentais inerentes à dignidade humana, que deverão ser respeitados incondicionalmente pela família, pela sociedade e pelo Estado, sob pena de responderem pelos danos cometidos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente dedica a primeira a parte à prescrição legal de cada um dos direitos fundamentais. Enquanto que na segunda parte são tratadas as situações especiais, ou seja, nas quais crianças e adolescentes estejam em risco pessoal e social ou em que haja o envolvimento com atos infracionais. A situação de risco pessoal e social é definida pela ameaça ou violação aos direitos fundamentais, destacando-se os casos em que a criança ou o adolescente tenha sido vítima de abandono, negligência,

exploração, crueldade, opressão, violência física, sexual ou psíquica. Verificada a ocorrência desses casos, cabe ao Poder Judiciário aplicar as medidas de proteção.

Aos adolescentes que tenham cometido ato infracional, podem ser aplicadas medidas de proteção e medidas socioeducativas, que tem caráter sancionatório e, por isso dependem da verificação da prática do ato infracional. Cabe ressaltar que as medidas socioeducativas impostas a menores infratores têm caráter reparador, com o intuito de ressocializar e reeducar, visando impedir dessa forma que menor possa reincidir ao ato infracional. Ou seja, as medidas socioeducativas são previstas de forma a objetivar que o menor infrator não volte a praticar novos delitos.

As medidas socioeducativas foram criadas como instrumentos a serem aplicados a menores que praticarem ato infracional, como estabelecido no art. 112 da referida Lei nº 8.069/90, que assim especifica:

- I - Advertência;
- II - Obrigação de reparar o dano;
- III - Prestação de serviços à comunidade;
- IV - Liberdade assistida;
- V - Inserção em regime de semiliberdade;
- VI - Internação em estabelecimento educacional;
- VII - Qualquer uma das previstas no art. 101, I a IV.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições. Brasil (ECA, 1991, p. 49).

A alteração na legislação brasileira, trazida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente em decorrência do status de sujeito de direitos assegurado aos menores autores de ato infracional, refere-se à garantia do processo legal. A legitimidade da aplicação da sanção, a medida socioeducativa passa a depender, portanto, da existência de provas suficientes de autoria e materialidade do ato infracional. Além disso, o Estatuto assegura que nenhum menor será privado de sua liberdade sem devido processo legal, como bem esclarece Diniz (2011, p. 718):

O menor terá, segundo o art. 16, I a VII, o Direito a Liberdade, que compreenderá o de: Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais; não poderá ser privado, se maior de 18 anos, de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada de juiz (art. 106) e sem devido processo legal (arts. 110 e 111, I a VI).

Para assegurar sua excepcionalidade, o Estatuto restringiu a aplicação da medida socioeducativa de internação, aos casos em que o ato infracional tenha sido cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoas ou em que haja reinteração no cometimento de outras infrações graves ou descumprimento de outra medida previamente imposta.

As infrações de menor potencial ofensivo, não envolvendo violência ou grave ameaça, e aos adolescentes que não estiverem envolvidos em outros atos dessa natureza, devem ser aplicadas outras medidas, a saber: a advertência, a obrigação de reparar o dano, a prestação de serviços à comunidade, a liberdade assistida e a semiliberdade. (LIMA, 2008).

A advertência consiste em uma admoestação verbal do juiz, e a obrigação de reparar o dano, aplicável em infrações com consequências patrimoniais e na qual o juiz determina a restituição da coisa, a reparação do dano ou a compensação do prejuízo da vítima não dependem de outras instâncias do poder público além da autoridade judicial para sua execução.

Já a execução das demais medidas apresenta maior complexidade, pois elas têm maior duração, sendo até seis meses para a prestação de serviços a comunidade; mínima de seis meses para a liberdade assistida e até três anos para semiliberdade e internação e envolvem a participação de entidades públicas e organizações da sociedade civil. (LIMA, 2008).

A prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida compõem as chamadas medidas em meio aberto, uma vez que há menores restrições à liberdade individual e o adolescente mantém-se em sua residência de origem durante o cumprimento da medida. Isto é, constitui-se como medida coercitiva e será aplicada quando se verifica a necessidade de acompanhamento da vida social do menor no que se refere à família, a escola, ao trabalho, acompanhamento da frequência escolar bem como o encaminhamento ao mercado de trabalho ou curso profissionalizante.

A prestação de serviços à comunidade consiste na realização de atividades gratuitas de interesse geral em entidades assistenciais, hospitais, escolas ou outros estabelecimentos congêneres.

A execução dessa medida envolve a orientação e o acompanhamento junto às entidades e estabelecimentos, assegurando que as tarefas atribuídas ao adolescente sejam adequadas às suas aptidões e que a jornada semanal dos serviços prestados não ultrapasse oito horas. A liberdade assistida por sua vez, consiste na designação de um orientador

social que deverá promover socialmente o adolescente e sua família, inserindo-os em programas de auxílio e assistência social; supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente e direcioná-lo a cursos de educação profissional e ao mercado de trabalho. (NOGUEIRA, 1998).

Nesse sentido, a liberdade assistida, que pode ser organizada por entidade ou programa de atendimento, requer, para a sua execução, a seleção e capacitação do corpo de orientadores, bem como a articulação com outras entidades e programas, a fim de garantir aos adolescentes em cumprimento dessa medida a inserção na rede social de serviços. (NOGUEIRA, 1998).

A semiliberdade e a internação são consideradas medidas em meio fechado por envolverem maiores restrições à liberdade individual. Na semiliberdade, o adolescente deve residir na entidade de atendimento, podendo realizar atividades externas, principalmente referentes à escolarização e profissionalização, sem a necessidade de prévia autorização judicial. A execução dessa medida requer o estabelecimento de local com instalações físicas adequadas em termos de segurança, higiene e salubridade; o recrutamento, a capacitação e a remuneração do corpo funcional que acompanhará os adolescentes e a articulação com outras entidades, assegurando ao menor infrator a inserção em programas de educação profissional e outras atividades. (SHECAIRA, 2008).

Por fim, na internação, o menor infrator permanece quase que integralmente na unidade de atendimento, podendo realizar atividades externas a critério da equipe técnica, salvo nos casos em que há proibição expressa por parte da autoridade judicial.

Como na semiliberdade, a internação demanda, para sua execução, o estabelecimento de local com instalações físicas adequadas, o recrutamento, a capacitação e a remuneração do corpo funcional que acompanhará os adolescentes. Além disso, requer a organização interna da escolarização e profissionalização bem como atividades culturais, esportivas e de lazer; das visitas e do acesso à assistência religiosa, quando requerida pelos adolescentes. Pode ser aplicada aos adolescentes que cometeram infrações de natureza grave ou àqueles que não responderam positivamente aos procedimentos das medidas anteriormente citadas. (SHECAIRA, 2008).

É importante compreender que as medidas socioeducativas têm por finalidade possibilitar um conjunto de condições que possam viabilizar ao menor com base no respeito a sua condição de sujeito de direitos, a construção de um projeto de vida digna,

com respeito a sua comunidade, protagonizando uma cidadania de convivência coletiva baseada no respeito mútuo e na paz social.

3.2 Princípios de Proteção à criança e ao Adolescente

A proteção da criança e do adolescente é um direito consagrado no caput do art. 6º da CF: “São direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e a infância, a assistência aos desamparados, na forma desta constituição”. A Constituição Federal Brasileira de 1988 e a posterior criação do Estatuto da Criança e do Adolescente trouxeram uma nova modalidade jurídica de responsabilização dos jovens infratores, semelhante ao modelo penal dos adultos, afloraram alguns princípios comuns ao direito penal. Diante da peculiaridade que trata a nova lei, fez-se necessário o surgimento de determinados princípios a fim de assegurar as normas protetivas, diferentes em relação à incriminação penal aplicada aos adultos.

A Constituição brasileira estabelece em seu art. 228 a inimputabilidade penal aos menores de 18 anos, consagrando proteção diferenciada às crianças e adolescentes. As normas que regulam a responsabilidade sob atos infracionais estão estabelecidos no ECA, embora o direito penal prevê atos e consequências aos autores de infração. Pode-se observar que o legislador constituinte concedeu tal proteção às crianças e adolescentes visando o seu pleno desenvolvimento dentro de um contexto apropriado e que, sem dúvida, os orienta a uma vida melhor para uma perfeita convivência social. (WALD, 2005). Os principais princípios são:

3.2.1 Princípio da proteção integral

Este princípio dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente, exposto no art. 1º da Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual reconhece os direitos especiais e específicos às crianças e adolescentes, respeitando sua condição de ser humano em desenvolvimento. Ensejando ações estatais com políticas públicas de atendimento que possibilitem a efetivação de tais direitos e proteção. (MELLO, 2015).

A proteção integral encontra suas origens na Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em novembro de 1989 e pelo

Congresso Nacional Brasileiro em setembro de 1990, transformada em lei, criando o Estatuto com o objetivo a proteção integral da criança e do adolescente independentemente das condições que se encontrem. São direitos fundamentais inerentes aos seres humanos proporcionando o pleno desenvolvimento e concretizando o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em consonância ao princípio de proteção integral a constituição federal brasileira em seu art. 227 § 1º determina que o Estado promova programas de assistência integral à saúde da criança do adolescente e do jovem. Admitida a participação de entidades governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

- I- Aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II- Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (MELLO, 2015, p. 610)

Neste contexto, merecem destaque as normas contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe no seu art. 7º que a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida, e a saúde, mediante a efetivação de políticas públicas sociais que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

3.2.2 Princípio da Condição Peculiar da Pessoa em Desenvolvimento

O princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento está intimamente ligado aos demais princípios onde crianças e adolescentes, além de serem portadores dos mesmos direitos condicionados a pessoa adulta, são detentoras ainda de uma atenção especial, visando manter condições gerais para seu desenvolvimento.

Este princípio encontra-se inserido em diversos dispositivos legais como os arts. 121, 123, 124 e 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente, zelando pela proteção vital destes. ECA (2005, p.45):

- Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.
- § 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.
- § 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.
- § 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I – tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa;

II – por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III – por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I – entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II – peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III – avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV – ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V – ser tratado com respeito e dignidade;

VI – permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII – receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII – corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX – ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X – habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI – receber escolarização e profissionalização;

XII – realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII – ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV – receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV – manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI – receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever de o Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

Ressalvando que estes se encontram em fase de desenvolvimento físico, psicológico, moral e social, merecendo garantias especiais que lhe proporcionem um desenvolvimento digno, conferindo-lhes assim proteção integral e prioridade absoluta.

3.2.3 Princípio da Cooperação

O princípio da cooperação tem por objetivo trabalhar unidos em busca da pretensão ao bem comum a todos. Pressupõe que a família, a sociedade e o Estado têm por competência o dever de proteger os direitos da criança e do adolescente contra qualquer tipo de violação e ameaça. Previsto no Art.227 da Constituição Federal e 4º do Estatuto da criança e do adolescente.

3.2.4 Princípio da Brevidade

Este princípio consiste na aplicação e efetivação das medidas privativas de liberdade, que deverá ser o mais breve possível, tempo este suficiente apenas necessário a reintegração do menor em conflito com a lei na sociedade. O referido princípio é utilizado na aplicação da medida socioeducativa de internação, uma vez que esta medida deverá ser cumprida dentro de estabelecimento fechado, com medida privativa de liberdade, portanto devendo ter duração mínima de seis meses e máxima de três anos, conforme especificado no art. 121. § 2º e 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.2.5 Princípio da Excepcionalidade

Com relação a este princípio, faz-se uma importante atenção no tocante a aplicação da medida privativa de liberdade, que será aplicada somente quando existe a impossibilidade de aplicar qualquer outra medida em meio aberto. As medidas privativas de liberdade devem ser as últimas a serem aplicadas, ou seja, quando houver ineficiência de outras medidas. Art.122 do Estatuto da Criança e do adolescente.

3.2.6 Princípio da Intervenção Mínima

Este princípio tem como característica orientar a intervenção mínima nas punições, o qual norteia que só deverão ser castigados os atos infracionais que são mais prejudiciais à sociedade e de maior relevância social, imposto um castigo proporcional à gravidade do delito. Em conformidade com Art.100. Parágrafo único, inciso VII, do Estatuto da Criança e do adolescente.

3.2.7 Princípio da Proporcionalidade

Neste princípio ao tratar da garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa, a doutrina ressalta que a intervenção punitiva no âmbito formal seja matéria de pena, ou seja, na aplicação de medida socioeducativa deverá ser submetida ao princípio da proporcionalidade. Cabe ao juiz analisar no momento da aplicação impor a medida cabível, sendo rigorosa ou mais branda, ao aplicar quaisquer medidas ao jovem infrator deverá ser observado determinadas condições para sejam efetivadas, considerando o princípio da liberdade e dignidade da pessoa humana. Conforme Art.100. Parágrafo único, inciso VIII, do Estatuto da Criança e do adolescente.

3.2.8 Princípio da Sigilosidade

Art. 143: E vedada à divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e, inclusive, iniciais do nome e sobrenome. (ECA, 2005, p. 50).

O Princípio consiste no sigilo quanto à divulgação dos procedimentos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de um ato infracional. Tem por objetivo proteger a privacidade dos registros referentes aos menores infratores, evitando com isso, que o menor infrator venha sofrer preconceito e seja de alguma forma excluído da sociedade.

Pode-se dizer que existindo conflito envolvendo o princípio da sigilosidade e o princípio da liberdade de imprensa, que inclui também o direito de imagem, o Estatuto faz a opção pela prevalência do direito do menor, pois conforme prevê o art. 144, do referido estatuto, até cópias e certidões de processos relativos a atos infracionais somente serão expedidos após deferimento da autoridade judiciária e desde que demonstrado o interesse e justificativa a finalidade.

4 RESSOCIALIZAÇÃO DO MENOR INFRATOR

4.1 Família como núcleo socializador.

A família é o elo que garante a sobrevivência, o desenvolvimento, é a base principal da proteção de uma criança. É a Família, a responsável pelo vínculo social, afetivo, biológico e emocional. É à base da sociedade.

Para conhecer o papel importante que a família representa na formação social de um indivíduo, é necessário trazer o que vem a ser o conceito de família. Caracterizada como uma sociedade natural, formada por indivíduos unidos por laço de sangue ou por afinidade. Os laços sanguíneos resultam da descendência. A afinidade se dá com a entrada dos cônjuges e seus parentes que se agregam à entidade familiar por meio do casamento.

De acordo com o Magalhães (2007, p. 531-532) o termo família é derivado do latim e significa:

Família, Famel ou seja Fâmulus (empregado), conjunto de escravos, criados. Posteriormente pessoas aparentadas que vivem em geral sob o mesmo teto, ou que possuem a mesma ancestralidade. É a pluralidade de gerações integradas em uma só comunidade doméstica e a qual eventualmente se associam pessoas estranhas, tendo importante influência na vida social, em cujo panorama se propõe realizar diversas funções essenciais.

A família brasileira sofreu influência do modelo de família romana, canônica e da família germânica. Foi na Antiga Roma que sistematizou normas severas que fizeram da família uma sociedade patriarcal, organizada no poder e na posição do pai, que era o chefe da comunidade, o chamado pátrio poder, cujos membros viviam sob seu comando. O conceito de família independia assim da consanguinidade. Wald (2005) afirma que a família era uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional, o patrimônio só pertencia à família, embora sendo administrado pelo pater.

Ainda conforme especifica o citado autor, a Família no modelo canônico, não era permitido o divórcio, considerando-o um instituto contrário à própria índole da família e ao interesse dos filhos cuja formação prejudicava, sendo o matrimônio considerado um sacramento, não podiam os homens dissolver a união realizada por Deus. Gonçalves (2010) afirma ainda que o modelo canônico, diferentemente do romano, foi marcado essencialmente pelo cristianismo, pois a partir desse momento só se instituía famílias por meio do casamento religioso.

A família no modelo brasileiro como já mencionado anteriormente, sofreu influência do modelo romano, canônico e germânico. O Código Civil de 1916 seguiu a linha

do direito canônico, no que se refere às condições de invalidez. Regulava a família sob uma base cristã, onde a família era formada unicamente pelo casamento, seguindo um modelo patriarcal e hierarquizado. (GONÇALVES, 2010).

Em se tratando do direito de família brasileiro, a Constituição Federal Brasileira de 1988, trouxe inovações quanto ao instituto jurídico da família, sendo o planejamento familiar um dos pontos mais importantes a serem tratados pela constituição. Dias (2010) afirma que a Constituição brasileira estabeleceu uma maior reforma já ocorrida no ramo do direito de família. No que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Cabendo ao Estado oferecer recursos necessários para a educação e exercício desse ramo de direito, promovendo o bem a todos, sem distinção de sexo, e, dando ao casal a escolha de como agir em relação à instituição familiar. Neste aspecto, o conceito de família foi amplamente modificado, recebendo um tratamento mais abrangente e igualitário.

Na concepção de Gonçalves (2010) tais mudanças geraram a necessidade da elaboração de um novo código civil, alterando centenas de artigos que constavam no código anterior de 1916, para disciplinar e regular todas as inovações trazidas pela nova constituição federal, sendo então aprovado o Novo Código Civil em 2002.

O Novo Código Civil de 2002 expõe uma realidade mais concreta no que se refere ao conceito de família, onde os vínculos afetivos devem ser sobrepostos aos laços sanguíneos biológicos, sendo priorizado o princípio de afetividade e excluindo a discriminação de filhos e a responsabilidade de ambos os pais em relação ao poder familiar, dando o direito de igualdade entre o homem e a mulher, sendo impedida a interferência das pessoas jurídicas quanto à instituição familiar.

Várias mudanças ocorreram no aspecto socioeconômico, cultural, devido ao amplo processo de globalização interferindo no modelo de estrutura familiar, possibilitando alterações em seu padrão tradicional de organização. A família tem passado por mudanças que se enquadram com os acontecimentos sociais, tem assumido ou preservado a função de proteção e socialização de seus membros conforme as necessidades culturais. Novos fatores sociais e culturais têm contribuído para a transformação do padrão familiar. Uma vez sendo a família responsável por adotar a estrutura socializadora, transmissora de normas, condutas e valores. A família é a garantia da sobrevivência de desenvolvimento e da proteção integral dos filhos e demais membros, independente de como é instituída ou da forma como vem se estruturando, é a família que proporciona os aportes afetivos que são necessários ao bom desenvolvimento e ao bem-estar de seus componentes.

É a família que desempenha uma função decisiva na educação formal e informal, é em seu núcleo que são absorvidos os valores éticos e humanitários e se aprofundam os laços de solidariedade. A família, base de todo desenvolvimento emocional da criança, é a principal medida de socialização e ressocialização, devendo ser imprescindível nas ações de formação da identidade pessoal e social da criança e do adolescente.

Portanto, as mudanças negativas ocorridas ao longo do processo de desenvolvimento social são relativas, é perceptível que em algumas famílias onde existem crianças e adolescentes em conflitos com a lei há mudanças oriundas da falta de imposição de limites, falta de afeto e diálogo com a família, agressividades nas relações familiares, violências e abusos de toda espécie, a falta de educação, a miséria, a fome, a carência de políticas públicas, a falta de oportunidades e as desigualdades sociais, são fatores que propiciam comportamentos antissociais. Daí, a importância da estrutura familiar no processo de ressocialização do menor infrator.

No entanto, Teixeira (2010) ressalta que têm recaído sobre a família, inúmeras expectativas, principalmente que ela seja o elemento de integração social, de proteção aos seus membros, de socialização, educação e cuidados. Dessa forma, embora seja mais viável e econômico contar com a família para potencializar a proteção social oferecida, considerando sua tradicional e cultural função na reprodução social, há de considerar de que a proteção familiar não pode ser estendida, sobrecarregada para além de sua capacidade e responsabilização quanto à conduta de um indivíduo.

4.2 Família no contexto social das políticas públicas

Na atualidade, a família passa a ser considerada pelos movimentos socioculturais como uma das questões centrais, por ser ela a representante de um importante espaço de proteção e desenvolvimento na formação dos indivíduos, surgindo como principal responsável ao desenvolvimento humano e social. Partindo deste contexto, acredita-se ser uma questão fundamental a necessidade de promover apoio as famílias vulneráveis através de políticas públicas, planejadas e articuladas.

Deve-se levar em consideração que a família sofre influência das mudanças trazidas nos processos culturais e sociais, principalmente as famílias em situação de pobreza, é importante se ter consciência que a desigualdade e a má distribuição de renda não só desestrutura a família, mas também toda sociedade. É o fator que mais tem contribuído para

desestruturação da família, repercutindo diretamente nos mais vulneráveis, as crianças e os adolescentes, vítimas da injustiça social, se veem ameaçados e violados em seus direitos fundamentais.

Essas crianças e adolescentes têm como todos, os direitos à convivência familiar e comunitária. São necessárias ações não apenas para o provimento do seu acesso aos serviços essenciais, tais como educação, saúde, emprego, habitação, acesso a informação, de modo que possam contribuir para a valorização e desenvolvimento de sua cidadania. Esses aspectos que fazem parte das realidades vividas pelas famílias exigem políticas públicas com abordagem integral articulados nessas dimensões. (FONSECA, 2006).

A implantação de políticas públicas voltada as famílias, compreendidas como sujeitos coletivos e protagonistas de direitos, demanda de ações articuladas entre recursos governamentais e não-governamentais, que visam o desenvolvimento de ações que ofereçam apoio à família, políticas de ações que buscam proteger principalmente as crianças e adolescentes quando os laços familiares estão fragilizados ou rompidos, tais políticas tendem a apoiar as famílias no cumprimento de suas funções de cuidado e socialização de seus filhos, buscando promover a inclusão social e a superação das vulnerabilidades. Conforme analisa Fonseca (2006, p. 07):

As políticas dirigidas às famílias, comprometidas com a sua inclusão social, devem facilitar-lhes o processo de tomada de decisões quanto às suas vidas, mobilizando nelas a recuperação da capacidade de agir. O grupo familiar não deve ser apenas objeto de intervenção das políticas, mas também, sujeito ativo em sua capacidade de provisão de bem-estar. Para tanto, é fundamental que as famílias possam ter participação ativa na conformação das estratégias de resolutividade das vulnerabilidades que lhes afetam.

É importante salientar que as necessidades e demandas das famílias devem ser consideradas integralmente. Isto leva-nos a refletir sobre a necessidade dos serviços que são voltados às famílias vulnerabilizadas pelos processos de exclusão social. Deve estar claro, portanto, devem ser implantadas políticas de forma convergente e complementar potencializando possibilidades inclusivas e o fortalecimento das famílias na convivência das relações sociais, amparadas em situações vulneráveis para que ela possa exercer seu papel socializador. (FONSECA, 2006).

4.3 Aspectos que motivam a reincidência do menor infrator

Ressocializar significa socializar novamente. Este é o principal objetivo exposto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, oferecendo um tratamento educacional e diferenciado aos jovens que estão em conflito com a lei, para que o menor possa voltar ao convívio social, observando a sua condição peculiar de indivíduo em desenvolvimento, daí a necessidade de reeducação e ressocialização desses indivíduos. (SANTANA, 2006).

Antes de este Estatuto ser sancionado, os métodos adotados pelo Estado em relação às crianças e adolescentes envolvidos em situações irregulares ou abandonados eram de natureza filantrópica. Ou seja, a Igreja Católica os acolhia nas Santas Casas de Misericórdia, no conhecido Roda dos Expostos. Depois disso, passou a ter caráter assistencialista, com a criação das Escolas de Prevenção, cuja educação das crianças abandonadas era aplicada conforme determinação do Estado, por fim, com a implantação de Escolas de Reformas, colônias Correcionais, cujo propósito era corrigir menores em conflitos com a lei. (SOUSA, 2012).

Os problemas que envolvem crianças e adolescentes tomam tamanhas proporções que a situação do menor é encarada como problema de segurança nacional. As crianças e adolescentes eram desprovidos de direitos fundamentais. Este descaso em relação a esses indivíduos dando início a realização da Assembleia Geral das Nações Unidas com objetivo de inseri-las como sujeito de direitos. O momento social coincidiu no Brasil, com o período da Ditadura Militar, onde os direitos humanos foram excluídos da sociedade de maneira geral. (SOUSA, 2012).

Com o fim da Ditadura Militar em 1985, foi promulgada a Constituição Federal Brasileira em 1988, reservando uma atenção especial aos menores, que a partir desse momento passaram a ter os seus direitos assegurados na própria Carta Magna, em seu art. 227, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, além de outros Documentos Internacionais que culminaram com o rompimento do modelo da doutrina Irregular, adotando o modelo de Proteção Integral, sistema adotado no atual Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, em vigor nos dias atuais, no país, com a adoção de medidas socioeducativas, dividindo em dois livros: o primeiro trata da proteção dos direitos fundamentais a pessoa em desenvolvimento e o segundo livro trata dos órgãos e procedimentos protetivos. (SOUSA, 2012).

O Estatuto da Criança e do Adolescente é até então a lei que disciplina as medidas educativas aplicadas aos menores em conflitos com a lei, em parte dos casos, são possíveis verificar as falhas existentes na aplicação das medidas socioeducativas, onde a maioria das vezes não alcançam os resultados esperados, resultando na reincidência de atos infracionais por menores que já cumpriram medidas socioeducativas. (SOUSA, 2012).

É importante ressaltar que não se pode esperar bom resultado de um processo educativo tão deficiente. A situação nas unidades responsáveis pela ressocialização do menor, como a Fundação Casa, mostra um cenário de superlotação, contribuindo para internações curtas e altos índices de reincidência. Na prática, pode se observar que as medidas socioeducativas não têm eficácia, pois não são aplicadas da forma correta, como prevê o ECA. Essas medidas estão longe de alcançar os objetivos propostos para os quais foram criados, pois o que se nota, é que os adolescentes envolvidos em atos infracionais se submetem a essas medidas e logo cometem outros atos, não se conscientizando do ato já cometido e a punição sofrida. (SOUSA, 2012).

Deve-se levar em consideração que no Brasil, não existem muitos programas sociais voltados para a reeducação e ressocialização do menor infrator. Neste contexto, nem mesmo a família valoriza a real importância dada pelos profissionais responsáveis pela execução das medidas socioeducativas estabelecidas no referido Estatuto. (SOUSA, 2012).

Segundo Sousa (2012) a execução é parte decisiva na aplicação das medidas, a partir de onde poderão ser analisadas as falhas e deficiências que venham a diminuir sua eficácia e consequentemente permitir que o menor pratique novos delitos.

A medida de Advertência, embora seja mais pedagógica e menos traumática por servir apenas de alerta ao infrator, sua aplicação não obtém os resultados esperados, por não ser suficiente para o menor que praticou o ato infracional, uma vez que esta medida consiste em uma admoestação verbal e pode ser praticada por qualquer pessoa que tenha vínculo de poder em relação ao menor infrator, neste caso, podendo ser o pai, a mãe ou o responsável, que na maioria dos casos, não são respeitados pelo menor, portanto, não são levados em consideração por este, levando-o a agir de forma contrária. Sua eficácia está comprometida principalmente pela ausência de meios para sua efetiva aplicação no que se refere a um acompanhamento pelo serviço social de apoio que venha a garantir essa eficácia educativa. (SOUSA, 2012).

A medida de reparação ao dano, fica ainda mais comprometida, devido ao fato do menor infrator não dispor de condições financeiras para reparar o dano causado e se por ventura venha a ter, a medida nem sempre é respeitada, especialmente por se tratar de menor, portanto, a responsabilidade de arcar com o prejuízo recai sobre o responsável legal. Neste ponto, questiona-se se realmente estaria atingindo o objetivo proposto, uma vez que o autor do delito não estaria sofrendo o ônus de reparar o dano. Dessa forma nada impediria que o menor venha a reincidir, por não sentir o peso da responsabilidade. (SOUSA, 2012).

Quanto à medida de Prestação de Serviços à Comunidade, a dificuldade da sua execução, consiste no fato de haver um número maior de menores infratores atendidos sob esta medida, portanto, o número de vagas oferecidas é insuficiente nos locais onde podem ser executadas as prestações dos serviços. Além disso, há outro fator que contribui para que haja falha na aplicação dessa medida, que é o fato do tempo de sua aplicação, e a falta de pessoal para o acompanhamento do menor, o pouco tempo é decisivo para a ocorrência de novas passagens. (SOUSA, 2012).

A medida de Liberdade Assistida, as falhas apresentadas estão no fato do órgão responsável pela execução das medidas não contar com o quadro de profissionais suficientes. A falta de profissionais na fiscalização das medidas é um dos principais problemas. Os problemas enfrentados pela instituição pública ao impor a medida sem meios necessários e capazes não garante uma execução que possa obter os resultados esperados. (CARVALHO, 2009).

Já a medida de Semiliberdade, as maiores dificuldades estão na falta de unidades destinadas a internação para jovens de sexo feminino, ou apresentam instalações precárias, falta de atividades físicas, lazer e cultura. Essa medida depende do esforço conjunto de todas as instituições que tem o dever de contribuir para a proteção integral que prevê a Carta Magna e a legislação especial, para que possa produzir sua eficácia de forma a impedir a reincidência do menor infrator. (CARVALHO, 2009).

Quanto à medida de Internação, os problemas apresentados para a sua execução estão voltados para ausência de políticas públicas, à inexistência de unidades especializadas, o que tem impossibilitado obedecer a determinações do ECA, não há recursos para realizar separação dos internos por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração, apresentando um descaso no que refere ao foco da medida que é o da ressocialização do infrator. (SOUSA, 2012). As medidas socioeducativas adotadas pelo

Estatuto da Criança e do Adolescente em vigor atualmente geram na maioria das vezes, um sentimento de impunidade nos jovens, o que os levam a reincidir os atos infracionais. Essa medida é a mais criticada, pois apresenta as piores condições para produzir resultado positivo no tocante a ressocialização do menor infrator.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Segue crescente o número de notícias do envolvimento de crianças e adolescentes na criminalidade, sendo na maioria das vezes reincidentes, começando por pequenos delitos, passando a atos infracionais mais violentos e bárbaros.

Em todo caso, prevenir é mais fácil do que corrigir, sendo assim, deve haver maior implementação de políticas assistenciais do governo, principalmente para crianças e adolescentes que vivem a margem da pobreza, vivendo em famílias desestruturadas e desajustadas, sofrendo todo tipo de violência e exploração, muitas vezes provenientes no meio da própria família que deveria protegê-la.

O Estatuto da Criança e do Adolescente oferece diretrizes na tentativa de ressocializar o menor infrator, porém, nem sempre o próprio Estatuto possui condições e estruturas para assumir tal papel, e não busca adaptar-se diante da atual realidade e fazer que as medidas socioeducativas sejam realmente eficazes. O menor que já cumpriu algumas das medidas sócio educadoras não busca as oportunidades adequadas, não conseguem apoio nem mesmo da família e tão pouco da sociedade. Isso contribui para que esses jovens voltem a cometer atos infracionais.

REFERÊNCIAS

ALTOÉ, Sônia. **Saída de casa: motivos e destino**. In: **De "menor" a presidiário: a trajetória inevitável?** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. . Disponível em <crianças*adolescentes*nações unidas*ditadura militar> Acesso em 10 jul. 2016.

ASINELLI-LUZ. Araci. **Do Direito a Educação, a Cultura, e ao Lazer**. Disponível em:<<http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=440> Acesso em: 10 jul. 2016.

BOMBARDA, Fernanda. **Liberdade assistida: pressupostos da legislação brasileira e a prática dos orientadores de medida socioeducativa**. 2011. 120 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Instituto de Biociências de Rio Claro, 2011. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/11449/90092>>. Acesso em 04 jul. 2016.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990**. Organizado por Benedito Calheiros Bomfim. 5. ed. Rio de Janeiro: Destaque, 2002.

BRASIL, **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n° 8.069/1990**. 6. ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2005.

_____. CARVALHO DE SÁ, Arthur Luiz. As Medidas Socioeducativas do ECA e a Reincidência Juvenil. Disponível< <http://www.conteudojuridico.com.br/monografia-tcc-tese/as-medidas-socioeducativas-do-eca-e-a-reincidencia-da-delinquencia-juvenil,24348.html>> Acesso em: 1 out. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família**. 26. ed, São Paulo: Saraiva, 2011. v.5.

FONSECA, Maria Thereza N. Martins. **Famílias e Políticas Públicas: subsídios para a formulação e gestão das políticas com e para famílias**. Disponível em: <<http://www.ufsj.edu.br/portal-repositorio/File/revistalapip/MariaThereza.pdf>> Acesso em 24 set. 2016.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**, 7: ed, Paulo: Saraiva, 2010. v.6.

LIMA, Renato Sérgio de. E PAULA, Liana de Paula. **Violência e Juventude: o sistema brasileiro de atendimento socioeducativo**. Revista Cadernos Adenauer. N. 4, Rio de Janeiro: Fundação Korand Adenauer, Janeiro de 2008.

MELLO, Cleyson de Moraes e MOREIRA, Thiago. **Direitos Fundamentais e Dignidade da Pessoa Humana**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. São Paulo: Saraiva, 1998.

_____. SANTANA, Regiane Maria. **Adolescente Infrator: uma questão jurídica ou uma questão social?** Disponível em:
<<http://siaibib01.univali.br/pdf/Regiane%20Maria%20Santana.pdf>> Acesso em: 28 Set. 2016.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico Conciso**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Sistema de Garantias e o Direito Penal Juvenil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SOARES, Janine Borges. **A Construção da Responsabilidade Penal do Adolescente no Brasil: uma breve reflexão histórica**. Porto Alegre: Ministério Público. Disponível em
<<http://www.mprs.mp.br/infancia/doutrina/id186.htm>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. SOUZA, Janaina Alves de e SILVA, Jacqueline Aragão da. **A Reincidência da Delinquência Juvenil Após a Aplicação das Medidas Socioeducativas do ECA**. Disponível em:
<http://www.faculdade.flucianoifeijao.com.br/site_novo/anais/servico/pdfs/Artigos_completos/Dir/A_Reincidencia.pdf>. Acesso em: 29 set. 2016.

WALD, Arnoldo. **O Novo Direito de Família**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

ANEXOS



UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTONIO CARLOS
UNIPAC – CAMPUS JUIZ DE FORA



PRINCÍPIOS INFORMADORES E A EFETIVIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Juscelino Cardoso Campos
Orientador: Dr. Besnier Chiaini Villar

Juiz de Fora-MG
2016

INTRODUÇÃO

- ✓ Atos infracionais
- ✓ Implementação das medidas socioeducativas
- ✓ Princípios
- ✓ Família
- ✓ Efetividade

OBJETIVO

- ✓ O presente trabalho objetivou:
 - Revisar sobre a ressocialização do menor infrator submetidos às medidas socioeducativas.
 - As penalidades sofridas decorrentes dos atos infracionais praticados.
 - A importância da Família.

ASPECTOS GERAIS DOS ATOS INFRACIONAIS

- ✓ Inimputabilidade dos menores de 18 anos (ECA)
- ✓ Histórico
 - Colonização portuguesa Século XVI
 - Responsabilidade da Igreja
 - Casa dos Expostos 1693 a 1726
 - Constituição do Império do Brasil 1824
 - Código Criminal do Império 1830 (entre 7 e 14 anos) (Biopsicológico)



ASPECTOS GERAIS DOS ATOS INFRACIONAIS

- ✓ Código Penal 1890
- ✓ Inimputáveis: Crianças menores de 9 anos e menores de 14 anos sem discernimento
- ✓ 1906 Casa de Detenção
- ✓ 1927 Decreto 17.943-A código Mello Mattos

Lei 8.069/90

MEDIDAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVAS

- ✓ Art. 112
 - I. Advertência;
 - II. Obrigação de reparar o dano;
 - III. Prestação de serviço a comunidade;
 - IV. Liberdade assistida;
 - V. Inserção em regime de semiliberdade;
 - VI. Internação em estabelecimento educacional;
 - VII. Qualquer uma das previstas do art. 101, I a IV

MEDIDAS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVAS 7

- ✓§3º Os adolescentes portadores de doenças ou deficiência mental, receberam tratamento individual e especializado, em local adequado as suas condições.
- ✓Art. 123 Obedecer rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.
- ✓Art.124 VII. Visitas semanalmente.
- ✓IX. Receber escolarização e profissionalização.

PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE 8

- ✓Princípio da proteção integral
 - Art. 7º ECA
- ✓Princípio da condição peculiar de pessoa em desenvolvimento
 - Art. 121, 123, 124 e 125 ECA
- ✓Princípio da brevidade
 - Art. 121 § 2º e 3º ECA
- ✓Princípio da cooperação
 - Art. 227 CF e 4º ECA

PRINCÍPIOS DE PROTEÇÃO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE 9

- ✓Princípio da Excepcionalidade
 - Art. 122 ECA
- ✓Princípio da Intervenção mínima
 - Art. 100 parágrafo único inciso VII
- ✓Princípio da Proporcionalidade
 - Art. 100 parágrafo único inciso VIII ECA
- ✓Princípio da Sigiliosidade
 - Art. 143 ECA

EFETIVIDADE 10

✓ Políticas Públicas



EFETIVIDADE 11

✓ Educação



EFETIVIDADE 12

✓ Infraestrutura



EFETIVIDADE

13

✓ Família



CONSIDERAÇÕES FINAIS

14

✓ Aumento de casos de violência envolvendo menores.

✓ Prevenção!

Falta de apoio político, social e familiar



Baixo índice de ressocialização

CRÉDITO DAS IMAGENS

15

- ✓ <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2012/04/criancas-de-rua-denunciam-abusos-sexuais-cometidos-por-pms.html>
- ✓ <http://monitoramentocedaw.com.br/noticias-cedaw/maes-presas-filhos-condenados>
- ✓ <http://fotospublicas.com/ensino-integral-chega-a-centro-socioeducativo-em-ribeirao-das-neves-em-minas-gerais/>
- ✓ <http://www.morretes.pr.gov.br/index.php/gestao-municipal/educacao>
- ✓ <http://portalbrasil10.com.br/educacao/>
- ✓ <http://www.dw.com/pt-br/estados-falham-na-ressocializa%C3%A7%C3%A3o-de-jovens-infratores-critica-ju%C3%ADza/a-17237567>
- ✓ <http://www.pragmatismopolitico.com.br/2014/02/mae-faz-apologia-maonha-cabelo-filho-e-presas.html>
- ✓ <http://www.patobranco.com/ver-noticia/5474-crianca-e-agredida-em-laranjeiras-do-sul>
- ✓ <https://www.clickpb.com.br/cotidiano/foto-da-mulher-apontando-arma-para-cabeca-de-crianca-gera-panico-no-facebook-164243.html>

OBRIGADO